

**CRIMES CONTRA A HONRA VEICULADOS ATRAVÉS DA
IMPrensa. INOCORRÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI
VEL DIFFAMANDI. OCORRÊNCIA DE ANIMUS
CRITICANDI, PARTICULARMENTE AMPLO EM MATÉRIA
POLÍTICA. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS
8ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL
PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 00423/94
TOMBAMENTO 944006380**

MM. Dr. Juiz

Trata-se de Representação com que o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado *José Leite Nader*, invocando o art. 40, inciso I, letra "b" c/c incisos II e III, do art. 23, da Lei 5.250/67, visa legitimar o Ministério Público à propositura de ação penal contra *Teodomiro Braga*, jornalista responsável pela coluna "Informe JB", do "Jornal do Brasil", pelo cometimento de crime contra a honra do Representante, perpetrado em notícia veiculada na edição de 08.01.94 daquele periódico, na mencionada coluna, sob o título "Lugar Errado".

Aduz, em síntese, o Representante que o escrito conteria imputações ofensivas a seu decoro de fatos comprometedores a seu prestígio, a sua fama pessoal e à majestade de seu cargo, caracterizado, assim, a seu ver, o crime de *injúria*, previsto no art. 22, da Lei 5.250/67.

Notificado para prestar esclarecimentos sobre a imputação que lhe pesa, o Representado nega qualquer intenção ofensiva na matéria, conforme se constata em suas declarações acostadas às fls., cujo objetivo foi tão-somente o de informar à sociedade sobre assunto de relevante interesse público.

Para perfeita compreensão do conteúdo da representação, seguem-se breves referências acerca do papel da imprensa na sociedade contemporânea no exercício de sua função social.

**I - A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A FUNÇÃO
SOCIAL DA IMPRENSA**

O conteúdo intelectual da liberdade de manifestação de pensamento, como corolário da liberdade de comunicação e informação, é assegurado no art. 220, da Constituição Federal, e constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião.

Assim, exprimir opinião é um dos direitos do homem no seio da sociedade, constituindo-se um direito fundamental e elemento democrático essencial para garantir a livre discussão de idéias.

Nossa legislação sanciona o princípio constitucional aludido, lhe reservando regime jurídico próprio em lei especial, a Lei nº 5.250/67, Lei de Imprensa, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos.

Hodiernamente, constitui, sem dúvida, a informação jornalística, com suas características peculiares, poderoso instrumento de formação da opinião pública, nela se concentrando não só a *liberdade de informar* como também o *direito de ser informado*, fundamentos de sua função social.

Tal função social consiste, de um lado, em transmitir às autoridades constituídas o pensamento e os anseios do povo e, de outro, verdadeira defesa contra qualquer forma de excesso de poder, eis que exerce forte controle da atividade político-administrativa.

Entretanto, o direito do indivíduo à informação só se consolida se a liberdade de imprensa se manifesta de forma correta e imparcial, só sendo admitida com a devida responsabilidade, pois liberdade absoluta não existe.

Como consectário lógico da função social da imprensa, a responsabilidade profissional do jornalista decorre de que o mesmo exerce uma função predominantemente de interesse público.

Não raro, a imprensa ocidental vem sendo reconhecida como um verdadeiro poder atuante ao lado dos poderes constituídos e, por isso mesmo, tal poder precisa ser controlado e os abusos precisam ser reprimidos pelos danos que podem causar.

Neste sentido, leciona com propriedade Freitas Nobre em *Lei da Informação*, p. 8:

“A liberdade ilimitada, distanciada do interesse social e do bem comum não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionando seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos.”

Portanto, dada a proclamada função social da imprensa, a intervenção do Estado no domínio da informação só é tolerável com objetivo claro e definido de defesa do interesse coletivo, sem, contudo, ferir os direitos inalienáveis do cidadão.

Por oportuno, vale destacar as palavras de Rui Barbosa, que exprimem com preciosismo o reconhecimento da imprensa como órgão representativo da opinião pública, citado por Paulo Lúcio Nogueira em *Leis Especiais - Aspectos Penais*, p. 79, a seguir transcritas:

“Cada país, cada raça, cada estado social, cada época tem a sua imprensa (...) As grandes nações coevas poderiam caracterizar-se cada qual pelo caráter de seu jornalismo. Mas através das variedades que o diversificam, das especialidades que o enriquecem, das excentricidades que o desnaturam, a origem

do seu valor, do seu poderio, da sua resistência indestrutível está na transparência luminosa da sua ação sobre a sociedade, na sua correspondência com os sofrimentos populares, na sua solidariedade com as reivindicações de direito, na irreconciliabilidade da sua existência com a da ignorância, a da mentira e a da torpeza.”

Eis, em linhas gerais, os pressupostos da imprensa, no exercício de sua função social, cujo objetivo primeiro resulta em atender sempre e prioritariamente os interesses da coletividade, respeitados os padrões éticos vigentes.

II - AS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA REPRESENTAÇÃO

A difamação e a injúria na Lei 5.250/67

A figura típica da difamação, prevista no art. 21 da Lei de Imprensa, só se configura quando imputada a alguém a prática de *fato* ofensivo à sua reputação e através dos meios de comunicação.

Contudo, não pode o fato ofensivo constituir crime, pois, neste caso, estaria configurada a calúnia, além do que, deve ser o mesmo *certo e determinado*, pois, meras referências genéricas, em tese, tipificam, tão-somente a injúria.

Outrossim, a só publicidade do fato, verdadeiro ou não, já tipifica a difamação. Porém, em sendo a imputação feita contra funcionário público em razão de suas funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública, a lei admite a *exceptio veritatis*, na forma do art. 21, § 1º, letra *a*, da mencionada lei, devendo, neste caso, necessariamente ser falso o fato imputado.

O objeto da tutela jurídica no crime de difamação é a honra objetiva, isto é, a boa fama, a boa reputação da vítima, um conceito externo que a pessoa humana detém no contexto social. É necessário que no fato (certo e determinado) imputado esteja presente a ofensa moral.

Já o crime de injúria, previsto no art. 22, da Lei de Imprensa, tem como bem jurídico tutelado a honra subjetiva, isto é, a palavra ou gesto ultrajantes, veiculados através da imprensa, devendo ser atingido o sentimento de dignidade da vítima. Assim, a injúria ofende substancialmente valores morais inerentes à personalidade humana.

Conceituando o crime de injúria, previsto no Código Penal, assim se refere o saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, em *Lições de Direito Penal*, Parte Especial I, 4ª edição, p. 214: “*A definição do crime (“injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade e o decoro”) refere-se à dignidade e a decoro que os autores interpretam na perspectiva da “honra subjetiva”. Dignidade seria o sentimento da própria honorabilidade ou valor social; decoro seria o sentimento, a consciência da própria respeitabilidade pessoal (Hungria, VI, 870)”*.

Entretanto, a só presença do elemento objetivo dos tipos dos crimes contra a honra previstos na Lei de Informação não é suficiente para a caracterização das

condutas delitivas. A responsabilização penal do agente só se justifica, contudo, diante da conjugação daquele com o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, ou elemento subjetivo do injusto, segundo a teoria finalista da ação, traduzido no *animus diffamandi* presente na calúnia e na difamação ou no *animus injuriandi*, que instrui a injúria, isto é, a vontade livre e consciente de atingir a dignidade de outrem.

A exclusão do ilícito está prevista no art. 27 e seus incisos, da lei especial em tela, mantendo o direito de crítica em assuntos de interesse coletivo ao abrigo da ilicitude, matéria sobre a qual retornaremos oportunamente.

III - AS REFERÊNCIAS TIDAS COMO OFENSIVAS PELO REPRESENTANTE

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado José Leite Nader, atribui a Teodomiro Braga, jornalista responsável pela coluna "Informe JB", do "Jornal do Brasil", infração do art. 22, da Lei de Imprensa, delito de injúria, com a exasperação da pena prevista nos incisos II e III, do art. 23, da mesma lei, tendo em vista matéria veiculada em 08.01.93 na referida coluna sob o título "Lugar Errado", de autoria do Representado, cujo conteúdo, no entender do Representante, seria atentatório à sua honra.

A notícia dita aleivosa tem o teor seguinte:

"Lugar errado

O *anão* carioca José Nader, presidente da Assembléia Legislativa, voltou para o PDT com a garantia de que será nomeado para o Tribunal de Contas do Estado.

Será um dos responsáveis pelo exame das contas e licitações do Governo do Estado e de todos os municípios do interior.

Uma raposa tomando conta do galinheiro."

O Representante destaca em sua representação que o Representado, a pretexto de comentar sua situação partidária e parodiando episódios da "CPI do Orçamento", faz no escrito incriminado referências injuriosas, comprometedoras de sua fama pessoal e da majestade de seu cargo.

Embora não tenha o ofendido representado pelo crime de difamação, dada a similitude das figuras penais atentatórias à honra, oportuno é analisar os fatos sob a ótica da repercussão que poderiam produzir na comunidade na qual se integra o Representante, quanto à sua subsunção ao tipo do art. 21, da Lei 5.250/67.

Conforme supra-explanado, para a caracterização da difamação, mister se faz sejam imputados ao ofendido fatos *certos e determinados*, ofensivos à sua reputação, não sendo suficientes meras referências.

Cuida-se, pois, de verificar se a nota publicada menciona fato ofensivo à reputação do Representante.

Na verdade, ao exame do escrito incriminado, não se vislumbra, nem ao menos em tese, o delito de difamação. Isto porque não traz em seu bojo qualquer fato

desonroso, sendo que o único fato específico nele contido é o retorno do Representante ao PDT e sua possível nomeação ao Tribunal de Contas do Estado onde “*será um dos responsáveis pelo exame das contas e licitações do Governo do Estado e de todos os municípios do interior*”. Aliás, não se pode ter tal fato como desonroso, muito pelo contrário, é prática bastante freqüente nos meios políticos a mobilização de um cargo para outro ao término de mandatos eletivos.

Ressalte-se que, em suas declarações, o Representado esclarece que: “*a referência à pretensão do noticiante a cargo no Tribunal da Contas do Estado teve cunho meramente informativo*”.

Conquanto o escrito encerre com evidente espírito crítico um juízo de reprovação acerca da forma e dos meios utilizados pelo Representante para atingir seu objetivo, não extrapolou os limites delineados pela lei para se transfigurar em abuso, porque tal crítica, embora feita em termos contundentes, está ao abrigo da discriminante prevista no inciso VIII, do art. 27, quer dizer, está inspirada no **interesse público**, aqui emergente da própria condição funcional do Representante, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, tema sobre o qual voltaremos oportunamente.

Quanto ao crime de injúria, em princípio, poder-se-ia inferir da observação do texto, a existência de expressões que, à primeira vista, poderiam apresentar conotações insultuosas ou desonrosas. Entretanto, deve-se levar em conta, ao analisar a semântica das palavras ou o conteúdo das expressões empregadas, o momento, a época, enfim, o contexto em que foram proferidas.

Há de ser considerado o caráter relativo dos termos tidos como ultrajantes. Assim é que o emprego da palavra *anão* ou parodiar episódios da CPI do orçamento são recursos redacionais corriqueiros empregados pelo jornalista como expressão fiel das circunstâncias peculiares vivenciadas pela sociedade no momento em que foram utilizados, daí despontando o interesse público a autorizar o emprego de termos contundentes.

Ademais, doutrina e jurisprudência pátrias têm se manifestado no sentido de que direito e suscetibilidade não se confundem, estabelecendo limites para aqueles que se sentem atingidos moralmente pela mais tênue crítica ou referência. Esta, está assim conceituada por Darcy de Arruda Miranda *in Comentários à Lei de Imprensa*, vol. I, p. 63: “*...suscetibilidade é um estado emocional provocado por estímulo exterior e que se categoriza como reação moral, porém, sem reflexos sobre o direito positivo...*”, e, logo a seguir, diferenciando amor próprio de honra, assim se manifesta: “*Honra é o conjunto de virtudes sadias e boas qualidades que emolduram a pessoa humana, credenciando-a ao respeito dos seus semelhantes. Amor próprio é um sentimento de autoperfeição insuscetível de desmerecimento, é uma espécie de vaidade pessoal que não se confunde com honra.*” (Grifamos)

Entretanto, não basta à caracterização da injúria tão-somente a presença dos elementos objetivos do crime — a ação e o sujeito passivo — constituidores do *factum*, a este deve estar necessariamente conjugado o *animus* — elemento subjetivo do delito — o qual passará a ser objeto de análise.

O elemento subjetivo da injúria

Tanto quanto na difamação, o elemento intencional do crime de injúria é o *animus iniuriandi vel diffamandi*, o dolo específico ou, ainda, o especial fim de agir, elemento subjetivo do injusto, segundo a teoria finalista da ação, referente ao estado anímico do autor, consistente na vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva de alguém (*animus infamandi*).

A presença do propósito de ofender é indispensável à caracterização da ofensa, não se configurando o crime se ausente tal intenção. Esse especial fim de agir é elemento que integra e completa a ação, não sendo suficiente apenas o elemento material, dada a natureza do delito contra a honra que se desenvolve na comunicação de uma idéia.

Em conseqüência, se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender, não se configura o crime.

Ademais, encontrando-se presentes *animi* outros, que não o propósito inequívoco de ofender, excluído estará o crime. Assim, o uso de expressões ofensivas por si mesmas, deixam de ser antijurídicas e exculparão a conduta, quando proferidas com *animus jocandi*, *animus consulendi*, *animus corrigendi*, *animus defendendi* e *animus narrandi*, segundo a teoria dos *animi*, que firmou-se residualmente na doutrina, em decorrência da *Teoria Psicológica da Difamação*, enunciada por Florian.

Cabe aqui salientar que, segundo os princípios básicos de comunicação, não pode a narrativa ater-se a uma exposição fria e imparcial dos fatos que informa, devendo estar presente o espírito crítico inerente à condição da imprensa de órgão representativo da opinião pública.

No caso em tela, não se pode esquecer que o Representado, também atento aos princípios da boa comunicação, no desenvolvimento da narrativa fez emergir o senso crítico indispensável em matéria veiculada através de coluna jornalística, desaparecendo a alegada contumélia.

Ao lado dos *animi* supramencionados, Heleno Cláudio Fragoso acrescenta ainda o *animus criticandi*, assim se manifestando sobre o mesmo em *Lições de Direito Penal - Parte Especial I*, 4ª edição, p. 207: “*Em conseqüência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política*” (cf. *Jur. Crim.*, nº 327). (Grifamos)

Comentando o *animus narrandi*, Darcy Arruda Miranda em *Comentários à Lei de Imprensa*, vol. I, p. 440, cita dizeres de Florian, que a propósito aqui vale transcrever:

“que a imprensa, instituto de interesse social, não pode, por sua vez, ficar à mercê do comodismo do indivíduo. Entre o interesse e a utilidade comuns, representados pelo jornalista honesto, que narra por dever de ofício, e o interesse individual da pessoa atingida pela revelação, não há dúvida que este deve ceder”.

E, mais adiante conclui Darcy:

“De feito, a imprensa necessita de uma certa dose de tolerância, quanto a seu direito de crônica, porque, sendo de seu dever trazer ao público rapidamente informado de quanto se passa no país e no mundo, a adjetivação mais vasta ou mais contundente sobre um evento, corresponde ao insulto moral que o fato provoca, dando largas à emoção e à reação psicológica.

E desde que a notícia não resvale para o insulto pessoal ou se impregne de dolo, não há falar-se de injúria.” (Grifamos)

Acompanhando o entendimento adotado pelos doutrinadores, têm nossos Tribunais decidido no mesmo sentido, valendo destacar decisão citada por Freitas Nobre, em *Lei de Informação*, p. 77:

“Ainda no Recurso Criminal nº 14.938, de São Paulo, (“Rev. dos Tribs”., 286/539), firmou-se o princípio de que os “pequenos excessos” de que dispõe a imprensa, não se constituem em difamação ou injúria, pois não passam de “simples críticas a atos ou atitudes de homem público” e a imprensa vive do público e tem de o servir.” (Grifamos)

Procedendo análise cautelosa da matéria publicada, é emergente a manifestação dos *animi narrandi* e *criticandi* no bojo do escrito incriminado, restando definitivamente afastada a intenção de atingir a honra objetiva ou subjetiva do Representante, pela importância dos interesses contidos na matéria jornalística, de cunho essencialmente político, presente, pois, o *interesse público*.

O interesse público à luz da Lei de Informação

Nossa legislação especial enumera no art. 27 e seus incisos, causas particulares de exclusão do ilícito.

O citado artigo prevê uma série de circunstâncias em que a difamação ou injúria se apresentam isentas de ilicitude, desaparecendo os abusos da liberdade de informar coibidos pela lei.

O inciso VIII, do art. 27, esclarece expressamente que a crítica inspirada no interesse público não constitui crime, esta entendida como aquela crítica que não traga consigo os interesses pessoais que instruem o *animus caluniandi, injuriandi* ou *diffamandi*.

Destarte, não foi outro o espírito do legislador ao proteger a crítica inspirada no interesse público, senão o de assegurar à imprensa o exercício tranqüilo de sua mais nobre função, a função social, que visa precipuamente o interesse coletivo, conforme já abordamos anteriormente neste trabalho.

Não há a menor sombra de dúvida de que, no caso presente, agiu o Representado inspirado pelo interesse público emergente da crítica contida na matéria que veiculou. Isto porque eminentemente político o teor do escrito, não se vislumbrando o mais

remoto interesse pessoal do autor no mesmo, assertiva esta, aliás, contida nos esclarecimentos que prestou, conforme se vê a fls.

Com efeito, no substancial da nota publicada, nada mais se fez do que criticar, de forma severa, aspectos da vida pública do Representante, condenando-lhe posturas político-partidárias, que a tanto se expõe pelo só fato de desempenhar mandato parlamentar, o que se fez nitidamente sob o prisma do interesse público.

Predominou indubitavelmente, no escrito, os interesses da sociedade como titular do direito de ser bem informado. Neste ponto, bem esclareceu o Representado às fls.: “...que não houve qualquer conotação pessoal no escrito incriminado; que o objetivo foi tão-somente o de informar a sociedade sobre assunto de relevante interesse público em momento oportuno, sobretudo, em se tratando de ano eleitoral...” Tal circunstância não pode ser desprezada na apreciação do texto dito injurioso, uma vez que proferidas as críticas em oportuno momento, em que se revela normal a dissensão entre governantes e governados, os quais poderiam, em situações não eleitorais, entender-se sem dificuldades.

Ressalte-se, por outro lado, a vulnerabilidade do homem público, em que todos os seus atos estão expostos, e, em consequência, sujeitos à permanente fiscalização, sobretudo quando se lançam na trajetória política em busca de cargos eletivos. Estes cidadãos, que têm vida pública, perdem, por isso, pelo menos parte do direito à privacidade.

Comentando o tema, assim se manifesta Paulo Lúcio Nogueira, em *Leis Especiais (Aspectos Penais)*, p. 109:

“Já o mesmo não ocorre com o homem público, em geral, que, embora conservando o direito à própria imagem, já se expõe a críticas e até mesmo comentários ofensivos, justamente porque seus atos passaram para o domínio público. Está freqüentemente sujeito a críticas que podem ser até contundentes, mas que não devem ser pessoalmente ofensivas. (...) E nem sempre é possível separar o homem, como pessoa moral, dos acontecimentos em que se viu envolvido e que são objeto da crítica que é feita.” (Grifamos)

Assim, essas críticas, embora feitas em termos contundentes, estão, na verdade, ao abrigo da discriminante mencionada, eis que inquestionável o interesse público em que se inspiraram.

Conclui-se das declarações prestadas pelo Representado que não praticou nenhum abuso coibido pela lei através do escrito, havendo-se, isto sim, dentro dos limites da ética profissional com o salutar senso crítico, caracterizador das colunas jornalísticas.

IV - CONCLUSÃO

Conclui-se da análise criteriosa da Representação que o escrito incriminado não chegou a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal porque, dada a

propriedade do momento e o contexto em que foi proferida a crítica nele contida, fundamentou-se no interesse público que a inspirou, elemento essencial à liberdade de informação, estando, assim, acobertada pela discriminante prevista no inciso VIII, do art. 27, da Lei nº 5.250/67, sem que haja resvalado para a ofensa à honra do Representante, seja em seu aspecto objetivo ou subjetivo.

Assim, não vê o Ministério Público qualquer fundamento para que o Representado responda a uma ação penal, em razão dos delitos contra a honra previstos na Lei de Imprensa, que, sequer em tese, ficaram configurados, requerendo, em conseqüência, o ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1994.

DOLORES MARIA FERREIRA
Promotora de Justiça